



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367400

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2107373-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Angatuba, em que é agravante LARISSA CIRINEO RODRIGUES, é agravado FERNANDO DONIZETI DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MONTE SERRAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2107373-85.2025.8.26.0000

Comarca: Angatuba (Vara Única)

Processo: 0000714-16.2022.8.26.0025

Juíza: Luciane de Carvalho Shimizu

Agravante: Larissa Cirineo Rodrigues

Agravado: Fernando Donizeti de Oliveira

Voto nº 8.119

Agravo de instrumento – Ação monitória – Cumprimento de sentença – Recurso interposto em face da decisão que deferiu a penhora sobre os direitos aquisitivos que a executada possui sobre o imóvel – Provimento não agravável – Despacho de mero expediente – Alegação de impenhorabilidade que deve ser feita perante o juízo de origem, sob pena de supressão de instância – Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 303/304, que, nos autos de ação monitória, ora em fase de cumprimento de sentença, deferiu a penhora sobre os direitos aquisitivos que o executado possui sobre o imóvel.

Alega a executada, ora agravante, inicialmente, a ocorrência de nulidade por cerceamento de defesa, sustentando que não foi intimada previamente sobre o pedido de penhora formulado pelo exequente, ora agravado. Afirmou, na sequência, a impenhorabilidade do referido imóvel, por se tratar de bem de família.

Recurso tempestivo e sem preparo, tendo em vista a gratuidade judiciária concedida em primeira instância (fls. 106 dos autos principais).

É o relatório.

A decisão agravada tão somente deferiu o

pedido, formulado pelo exequente, de penhora sobre os direitos aquisitivos que a executada possui sobre o imóvel. Não se trata de decisão interlocutória, mas, sim, de despacho de mero expediente, sem cunho decisório. A alegação apresentada neste recurso no que diz respeito à impenhorabilidade do imóvel por se tratar de bem de família é questão que não foi objeto da decisão agravada, e, portanto, não pode ser apreciada diretamente por este Tribunal, sob pena de supressão de instância, sendo certo que, uma vez intimada da penhora, poderá a executada, pelo meio adequado, apresentar perante o juízo *a quo* a sua impugnação. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Despacho que determinou o bloqueio de ativos via SISBAJUD. Ato judicial não recorrível por absoluta ausência de conteúdo decisório. Despacho agravado que apenas determinou a constrição inicial, sem apreciar a tese de impenhorabilidade levantada no recurso. Recurso não conhecido. (TJSP. Agravo de instrumento nº 2019145-42.2022.8.26.0000, Rel. Des. Régis Rodrigues Bonvicino. 21ª Câmara de Direito Privado. J. em. 22.03.2022).

Posto isso, **não conheço** do recurso.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator